GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº <u>OSY</u> /2021 2º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

34º SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 18/12/2020

RECORRENTE: KSB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELLI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/6025/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2017.16361-9

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS. Oriundo de Crédito Indevido de contribuintes inscritos no Simples Nacional. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Recurso ordinário Conhecido e não Provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos arts. 73 e 74 e 731-F e 731-H do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2013.

Palavra-chave: ICMS – Falta de Recolhimento – Simples Nacional – Crédito em desacordo com a Lei Complementar nº 123/2006.

RELATO

O presente processo trata da acusação falta de recolhimento de imposto, em razão de apropriação indevida do ICMS de notas fiscais no exercício de 2013 de fornecedores optantes do simples nacional. O gente do fisco aponta como dispositivos infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/1997 e indica a penalidade prevista no art. 123, I. "c" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/213.

Na Informação Complementar, fl.3/4, esclarece que:

- 1. a ação fiscal foi desenvolvida com base nos dados fornecidos pelo "Laboratório Fiscal";
- 2. os fornecedores encontravam-se na situação de optantes do "Simples Nacional" por ocasião da emissão do documento fiscal;
- 3. o autuado aproveitou, nos meses relacionados no relatório anexo, fls.10/11, o valor de R\$ 2.662,97 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), resultando numa falta de recolhimento do ICMS devido.

Processo: 1/6025/2017 Al Nº 1/2017.16361-9 Recorrente: KSB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI CGF 06.566310-1



Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2017.07845 e AR, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.096190 e anexo, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.11973 e Aviso de Recebimento, consultas aos sistemas corporativos da Sefaz, planilhas e os dados da fiscalização, fls.5/12.

Contribuinte apresenta defesa fls.17/18, argumentando que não ter aproveitado ICMS na aquisição de mercadorias de fornecedores do simples nacional.

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento com fundamento nos art. 23, § 1º da Lei Complementar nº 123/200 combinado c/c/ art. 51 da Lei nº 12.670/1996, bem como, a parte não apresentou prova do aproveitamento dos créditos.

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 36/38, ratificando a afirmativa de que não aproveitou crédito de ICMS de empresas optantes do simples nacional, destaca que estornou os créditos mencionados e finaliza requerendo a improcedência.

O processo é encaminhado ao Célula de Assessória Tributária, sendo emitido o parecer nº 111/2020, fls.41/42, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência do lançamento, pois a recorrente não apresentou provas de ter efetuado o estorno dos créditos que resultaram na falta de recolhimento objeto da autuação.

É este o relato

Processo: 1/6025/2017 AI № 1/2017.16361-9 Recorrente: KSB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI CGF 06.566310-1 Conselheira Relatora: Maria Elineide Silva e Souza



Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto acusação de falta de recolhimento do ICMS decorrente do aproveitamento indevido de créditos oriundo de operações de aquisições de fornecedores optantes do Simples Nacional, no período de fevereiro a novembro de 2013.

Insta consignar que a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece no art. 23, § 1º, a seguir transcrito, a possibilidade das empresas terem direito a crédito de ICMS quando adquirirem mercadorias de empresas optantes do "Simples Nacional".

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

Da leitura do dispositivo reproduzido, verifica-se que o direito ao crédito está condicionado a destinação da mercadoria à comercialização ou industrialização e ao limite do ICMS efetivamente devido pelas empresas optantes do Simples Nacional.

Nesse aspecto, o Decreto 24.569/1997 reproduz a legislação nacional e determina que o valor a ser apropriado como crédito esteja consignado no documento fiscal que acobertar a operação:

In verbis:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(..)

§14. Os contribuintes não optantes pelo Simples Nacional terão direito ao crédito correspondente ao ICMS incidente nas operações de aquisição de mercadorias oriundas de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização, observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelos optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições, e observado o procedimento estabelecido no art.731-H.

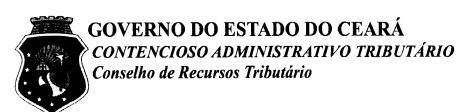
(...)

§16. O disposto nos §§14 e 15 deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - quando a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

Processo: 1/6025/2017 AI Nº 1/2017.16361-9

Recorrente: KSB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI CGF 06.566310-1



II - quando a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar o percentual de que trata o art.731-H no documento fiscal; (gn)

Examinando os autos percebe-se que a infração foi detectada a partir das notas fiscais de entradas e que, nos respectivos documentos, não constam os valores dos créditos que deverão ser apropriados, portanto são indevidos.

Cumpre, ainda, ressaltar que embora a parte afirme não ter apropriado-se dos créditos, não apresentou nenhuma prova e, esta relatoria, examinando a Escrita Fiscal Digital --EFD - dos meses de janeiro a dezembro de 2013, não encontrou nenhum estorno de crédito, portanto afasta a alegação da recorrente.

Nesse diapasão, diante das provas constantes nos autos, concluiu-se pela comprovação da infração, ficando o autuado inserto na penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 13.418/2003.

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário negar-lhe provimento e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária referendado em sessão pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	ICMS	MULTA
2013	R\$ 2.662,97	R\$ 2.662,97

AI Nº 1/2017.16361-9 Processo: 1/6025/2017 Recorrente: KSB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI CGF 06.566310-1



DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é Recorrente KSB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ______de março de 2021. \$5/05/2\L

Francisco José de Oliveira Silva Presidente

Maria Elineide Silva Assinado de forma digital por

e Souza

Assinado de forma digital por Maria Elineide Silva e Souza Dados: 2021.03.10 11:36:49 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

Ciente: /__/_

Processo: 1/6025/2017 AI № 1/2017.16361-9 Recorrente: KSB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI CGF 06.566310-1